



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.827.983 - PA (2019/0216325-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : JOSE RODRIGUES MARTINS GOMES
ADVOGADOS : ROBERTO LAURIA E OUTRO(S) - PA007388
ANETE DENISE PEREIRA MARTINS - PA010691
LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA - PA014928
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOLO. IMPOSSIBILIDADE. **2.** EXPRESSIVIDADE DO MONTANTE SUPRIMIDO. JUSTIFICATIVA DA CAUSA DE AUMENTO **3.** INCIDÊNCIA SÚMULA N.7/STJ. **4.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Como é cediço, "o dolo, enquanto elemento subjetivo do tipo capitulado no art. 1.º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, é o genérico, consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, do valor devido aos cofres públicos" (AgRg no AREsp 1.225.680/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 24/8/2018), sendo certo, ainda, que a apresentação de declaração retificadora não afasta o dolo da conduta anteriormente praticada.

2. Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte, a expressividade do montante reduzido ou suprimido é fundamento idôneo a justificar a incidência da causa de aumento prevista no art. 12, inciso I, da Lei n. 8.137/1990. Assim, na hipótese, o valor do tributo originariamente sonegado – R\$ 2.149.511,79 (dois milhões, cento e quarenta e nove mil, quinhentos e onze reais e setenta e nove centavos) – se mostra suficiente à aplicação da referida causa de aumento de pena, tendo em vista, sobretudo, os valores usualmente considerados por esta Corte em casos análogos.

3. Concluir de forma diversa para absolver o agravante ou ainda readequar a pena imposta como quer a defesa, implicaria exame aprofundado do material fático-probatório, inviável em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.827.983 - PA (2019/0216325-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOSE RODRIGUES MARTINS GOMES
ADVOGADOS : ROBERTO LAURIA E OUTRO(S) - PA007388
ANETE DENISE PEREIRA MARTINS - PA010691
LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA - PA014928
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE RODRIGUES MARTINS GOMES contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou provimento ao recurso especial.

No presente agravo, o recorrente alega que, "Com a devida vênia, não há como aceitar a decisão monocrática que aplica a Súmula 07 deste Sodalício, para não reconhecer o que salta aos olhos no Acórdão do Tribunal de piso, a violação à responsabilidade subjetiva gravada no art. 13 do CP e a contrariedade ao art. 1º, I e II DA LEI 8.137/90" (e-STJ fl. 577). Alega ainda que "o Acórdão contraria o art. 1º, I e II da Lei 8.137/90 por impor responsabilidade penal sem o dolo exigido para sua tipificação, eis que o delito capitulado no art. 1º, I e II da Lei 8.137/90, exige-se a comprovação do dolo para sua configuração"(e-STJ fl. 578) . No final, "se pede a esta Egrégia Turma que afaste da condenação as circunstâncias judiciais indevidamente valoradas (culpabilidade e circunstâncias) para o colimado fim de fixação da pena-base em seu mínimo legal, com seus sucedâneos de Direito, como subsidiária medida que se pede" (e-STJ fl. 587/588).

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.827.983 - PA (2019/0216325-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Como é cediço, "o dolo, enquanto elemento subjetivo do tipo capitulado no art. 1.º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, é o genérico, consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, do valor devido aos cofres públicos" (AgRg no AREsp n. 1.225.680/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 24/8/2018), sendo certo, ainda, que a apresentação de declaração retificadora não afasta o dolo da conduta anteriormente praticada.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, INCISOS I e II, DA LEI N. 8.137/90 - REDUÇÃO E SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE. REEXAME DE PROVAS. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O pleito de absolvição demanda revolvimento fático-probatório dos autos, providência de todo inviável nesta instância recursal, por óbice do enunciado n. 7 da Súmula/STJ. Precedentes.

2. É firme a jurisprudência esta Corte Superior no sentido de que "os crimes de sonegação fiscal e apropriação indébita previdenciária prescindem de dolo específico, sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, dos valores devidos" (AgRg no AREsp 469137, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 13/12/2017).

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1123098/GO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 19/12/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/1990. DOLO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. VULTOSO PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS. CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIME. ART. 59 DO CP NÃO VIOLADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. As instâncias ordinárias reconheceram estar suficientemente demonstrado o elemento subjetivo do tipo (dolo). Para afastar tal conclusão, seria necessário o reexame do conjunto probatório, providência inviável no recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ.*
- 2. Este Superior Tribunal pacificou a jurisprudência de que o tipo penal do art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990 prescinde de dolo específico, e é suficiente, para sua caracterização, a presença do dolo genérico consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, do valor devido aos cofres públicos.*
- 3. Nos crimes tributários, o montante do valor sonegado, se expressivo, é motivo idôneo para a exasperação da pena-base, a título de consequências desfavoráveis da conduta. O prejuízo para os cofres públicos é elemento constitutivo do preceito penal, mas seu valor deve ser sopesado pelo Juiz no momento da individualização da pena.*
- 4. As instâncias ordinárias quantificaram o valor dos tributos suprimidos (R\$ 9.659.544,60) e o qualificaram como elevado, fundamentos estes concretos e suficientes para justificar a análise negativa das consequências do crime.*
- 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 104.585/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)*

Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte, a expressividade do montante reduzido ou suprimido é fundamento idôneo a justificar a incidência da causa de aumento prevista no art. 12, inciso I, da Lei n. 8.137/1990. Assim, na hipótese, o valor do tributo originariamente sonegado – R\$ 2.149.511,79 (dois milhões, cento e quarenta e nove mil, quinhentos e onze reais e setenta e nove centavos) – se mostra suficiente à aplicação da referida causa de aumento de pena, tendo em vista, sobretudo, os valores usualmente considerados por esta Corte em casos análogos.

Veja os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. REINCIDÊNCIA. GRAVE DANO À COLETIVIDADE. PORTARIA 320/2008/PGFN. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte e da Súmula*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vinculante n. 24/STF, os crimes previstos no art. 1.º da Lei n. 8.137/1990 somente se tipificam com a constituição definitiva do crédito tributário. Na hipótese, como a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 2011, a condenação pretérita (ocorrida em 2008) pode ser considerada para fins de reincidência.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o não recolhimento de expressiva quantia de tributo, como no caso concreto (aproximadamente R\$ 2.000.000,00, excluídos juros e multa), atrai a incidência da causa de aumento prevista no art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990, pois configura grave dano à coletividade, não sendo parâmetro a Portaria n. 320 de 2008 da PGFN. Precedentes. Súmula 83/STJ.

3. O acórdão recorrido já considerou o resultado da ação cível para entender pela existência de grave dano à coletividade e qualquer alteração dessa conclusão, como proposto no recurso, demandaria incursão em aspectos fáticos-probatórios (Súmula 7/STJ).

4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1268981/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 30/05/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. ICMS. RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DO ART. 12, I, DA LEI N. 8.137/1990. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Afasta-se a tese de responsabilização penal objetiva por força de mero cargo de administrador da pessoa jurídica se o julgador evidenciou, a contento, o nexo entre as ações e as omissões individuais do sentenciado com a sonegação fiscal, vale dizer, seu vínculo pessoal e subjetivo com a prática delitiva.

2. Prevalece nesta Corte o entendimento de que a descrição, na denúncia, do valor do crédito tributário é suficiente para que o aplicador do direito delibere sobre o grave dano à coletividade e sobre a incidência do art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990.

3. A causa de aumento foi aplicada à agravante tendo em vista a densidade lesiva do ICMS não recolhido. A conclusão do acórdão recorrido não é irrazoável, principalmente quando considerado que o valor (R\$ 321 mil, aproximadamente) é revelador, por si só, do grave dano à coletividade e foi suprimido há mais de uma década. A dosimetria da pena foi adequada e proporcional ao delito, daí não ser possível modificar a individualização da pena por meio do habeas corpus.

4. Como os impostos são tributos não vinculados e, no campo tributário, o interesse da coletividade se revela de forma indireta, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irrelevante especificar na sentença as exigências sociais que deixaram de ser concretizadas pelo ente federativo, para fins de aplicação do art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990.

5. Agravo regimental não provido. (AgInt no HC 430.487/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 21/05/2018)

O Tribunal a quo assim se posicionou ao condenar o recorrente (e-STJ fls.

475/488):

A ação penal se originou em razão da alegação por parte do representante do Parquet que denunciou o Apelado JOSÉ RODRIGUES MARTINS GOMES, por infringência aos delitos previsto no art. 1º, incisos I e II, c/c art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, c/c art. 71, caput, do Código Penal.

Constando que o Apelado na qualidade de administrador do ente jurídico-fiscal BBA EMBALAGENS LTDA, inscrito no CNPJ (ME) sob o nº 05.624.742/0001-01, é acusado de omitir informações às autoridade fazendárias e fraudar o fisco estadual, com a omissão de operação de qualquer natureza, em livro fiscais obrigatórios e exigidos pela lei fiscal.

Em decorrência da fiscalização, foi gerado o AINF - Auto de Infração e Notificação Fiscal de nº 012010510000496-2, lavrado na data de 26/05/2010, de autoria do Auditor Fiscal WALDIR FARIAS DE OLIVEIRA.

Consta que o Apelado não apresentou notas fiscais de saída no exercício fiscal-contábil referente a 2005, período compreendido de JANEIRO/2005 à DEZEMBRO/2005, o que em valores corrigidos perfaz o montante de R\$=2.211.318,85 (Dois milhões, duzentos e onze mil, trezentos e dezoito reais e oitenta e cinco centavos), bem como deixou de apresentar livro fiscal obrigatório pela legislação tributária, qual seja o Livro de Registro de Inventário, alegando ter sido o mesmo extraviado.

Em decorrência da irregularidade detectada, o agente público, representante do fisco estadual, baseado em ação fiscalizadora na modalidade Programação em Profundidade de Exercício Fechado Por Distribuição Aleatória, vez que fora apresentado o Livro de Entradas e Saídas, bem como suas escriturações, porém as notas fiscais emitidas de saída de mercadorias (vendas) não foram apresentadas.

As notas fiscais de entrada de mercadorias, foram possíveis de serem levantadas do período requestado, visto o órgão fiscalizador, no caso a SEFA/PA - Secretaria Estadual Executiva da Fazenda Estadual do Pará exercer controle efetivo sobre as mercadorias que adentram em nossa região com a efetivação do projeto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denominado de "Projeto Fronteira".

(...)

Quanto a materialidade delitiva, nossa Corte já decidiu em aresto colacionado de que o AINF, juntamente com a CDA, são o suficientes para a comprovação da materialidade delitiva

(...)

Com efeito, da análise detida dos autos vê-se que, conforme consta do Auto de Infração e Notificação Fiscal - AINF n.º 012004510004089- 9, constante às fls. 21-22, o réu José Pedro da Silva Souza, na condição de sócio e administrador da Pessoa Jurídica Dentin Comércio e Representações Ltda, teria efetuado vendas de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal hábil, sem registro, portanto, em livros fiscais e declarações ao Fisco, no período compreendido entre 12/2000 a 10/01/2001, conduta que resultou na supressão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS devido ao Estado do Pará, no valor originário de R\$ 30.832,33 (trinta mil, oitocentos e trinta e dois reais e trinta e três centavos), apurando, ao final, o crédito tributário de 60.785,44 (sessenta mil, setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), calculado até 23/08/2004, data da emissão do AINF.

É cediço que, para a encetadura da persecução penal nos crimes materiais contra a ordem tributária, basta o encerramento do âmbito administrativo, com o devido lançamento definitivo do débito, segundo preconizado no verbete sumular vinculante n.º 24 do Supremo Tribunal Federal, assim redigido: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da lei n.º 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.

Na hipótese sub judice, verifica-se que o crédito foi constituído na esfera administrativa, e o consequente reconhecimento de sua exigibilidade (an debeat) e valor devido (quantum debeat), com a inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme fls. 87, cujo valor do imposto devido, atualizado até 22/02/2013, soma a quantia de R\$ 165.202,48 (cento e sessenta e cinco mil, duzentos e dois reais e quarenta e oito centavos).

As infrações fiscais descritas no AINF n.º 012010510000496-2, configuram-se como crime contra a ordem tributária, na medida em que o recorrido teria omitido informações exigidas pela legislação tributária vigente, ao deixar de declará-las mensalmente, por meio de Declarações Econômico Fiscais - DIEF, dando conhecimento e ciência ao Fisco de toda movimentação de mercadorias e serviços.

Durante o período de JANEIRO/2005 a DEZEMBRO/2005, que compreende o exercício fiscal-contábil de 2005, portanto, o contribuinte, ao efetuar a venda de suas mercadorias, o fez sem a emissão de notas fiscais de saídas devidas. Tais informações também não eram repassadas aos livros fiscais de saída de mercadorias,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como também não eram encaminhadas à SEFA por meio das DIEFs mensais para fins de regular lançamento do imposto devido e, conseqüente lançamento.

O crime contra ordem tributária se configura quando, para não pagar o tributo devido (crime-fim), o responsável fiscal pelo estabelecimento contribuinte (gerente/administrador) perpetra um crime-meio de falsidade ideológica, de estelionato e/ou apropriação indébita, tendo, in casu, o réu, perpetrado três crimes-meio: falsidade documental, estelionato e apropriação indébita.

(...)

O apelado, assim, ao omitir receita de vendas efetivamente realizadas, sem a emissão de documento fiscal (notas fiscais de saídas), no exercício fiscal-contábil de 2005, que compreende o período de JANEIRO/2005 à DEZEMBRO/2005, defraudou o Fisco Estadual, deixando de recolher integralmente ao período requestado, o ICMS devido em suas operações tributáveis de saída de mercadorias por meio de tal ação, sendo fato lavrado no AINF que vem a ser prova legítima e suficiente da materialidade delitiva para o processo penal, consoante jurisprudência dos Tribunais Superiores, não necessitando de nenhum outro documento para o respaldar.

Impende destacar ser desnecessária a demonstração do animus rem sibi habendi para a caracterização do delito em tela, pois o tipo subjetivo se esgota no dolo genérico, com a simples omissão do recolhimento, não havendo necessidade de se provas o especial fim de agir com o intuito de apropriar-se de valores destinados à receita estadual.

No caso, não há falar em ausência de dolo na conduta perpetrada pelo réu, uma vez demonstrada, à saciedade, sua nítida intenção de fraudar o fisco estadual, de forma, inclusive, continuada, ao efetuar a saída de mercadorias do estabelecimento infrator, durante todo o exercício fiscal - contábil do ano 2005, sem a emissão de documento fiscal idôneo, suprimindo, conseqüentemente, o ICMS devido.

Desta forma, restou devidamente comprovada a conduta típica descrita na denúncia, não havendo que se falar em insuficiência de provas para a condenação, pelo que dou provimento ao recurso ministerial e, por conseqüente, condeno o apelado JOSÉ RODRIGUES MARTINS GOMES às sanções previstas no art. 1º, I e II, c/c art. 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, c/c art. 71 do Código Penal Brasileiro.

Passo, assim, à dosimetria da pena, nos termos do art. 59 do CP.

A culpabilidade do acusado, que é a reprovabilidade social que incide sobre a ação criminoso, deve ser considerada desfavorável. **Isso porque os chamados "crimes do colarinho branco", são**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticados exatamente pelas pessoas com maior instrução educacional e mais abastadas socialmente, sendo certo afirmar que esses criminosos, necessariamente, devem exercer alguma posição de administração empresarial ou alguma espécie de controle, seja em empresa públicas ou empresas privadas. Desta forma, a maior formação educacional enseja maiores e melhores oportunidades laborais na vida, o que diminui a probabilidade de alguém entrar no mundo do crime.

(..)

As consequências advindas com a prática criminosa perpetrada são nefastas, públicas e notórias, pois causam desfalque na arrecadação, e, por conseguinte, a diminuição dos investimentos e dos serviços prestados para aqueles que efetivamente precisam da ação do estado para atender suas necessidades básicas.

(...)

Assim, tendo sido consideradas desfavoráveis duas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, com o pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, cada um equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes.

Existindo a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do CP, e, tendo em conta que o acusado praticou a conduta por 12 vezes, majoro em 2/3 a pena, tornando-a definitiva em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, com o pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, cada um equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Tendo em vista o disposto no art. 33, § 2º, "h" do CP, fixo o regime inicial de cumprimento de pena no semiaberto.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, já que a pena fixada supera o patamar necessário, previsto no art. 44 do CP.

Da leitura dos trechos acima transcritos, observo que o Tribunal a quo entendeu que a responsabilidade do ora agravante foi devidamente justificada quando declarou que (e-STJ fl. 475):

Consta que o Apelado não apresentou notas fiscais de saída no exercício fiscal-contábil referente a 2005, período compreendido de JANEIRO/2005 à DEZEMBRO/2005, o que em valores corrigidos perfaz o montante de R\$=2.211.318,85 (Dois milhões, duzentos e onze mil, trezentos e dezoito reais e oitenta e cinco centavos), bem como deixou de apresentar livro fiscal obrigatório pela legislação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tributária, qual seja o Livro de Registro de Inventário, alegando ter sido o mesmo extraviado. Em decorrência da irregularidade detectada, o agente público, representante do fisco estadual, baseado em ação fiscalizadora na modalidade Programação em Profundidade de Exercício Fechado Por Distribuição Aleatória, vez que fora apresentado o Livro de Entradas e Saídas, bem como suas escriturações, porém as notas fiscais emitidas de saída de mercadorias (vendas) não foram apresentadas.

Verifico, ainda, que ficou comprovado que o recorrente teve a intenção de fraudar o Fisco, quando o acórdão mencionou (e-STJ fl.486):

No caso, não há falar em ausência de dolo na conduta perpetrada pelo réu, uma vez demonstrada, à saciedade, sua nítida intenção de fraudar o fisco estadual, de forma, inclusive, continuada, ao efetuar a saída de mercadorias do estabelecimento infrator, durante todo o exercício fiscal - contábil do ano 2005, sem a emissão de documento fiscal idôneo, suprimindo, conseqüentemente, o ICMS devido.

Por fim, cabe ressaltar que o Tribunal de origem, ao realizar a dosimetria da pena, fundamentou tanto a culpabilidade quanto as circunstâncias do crime, não havendo que se falar em referências vagas, porquanto (e-STJ fl. 487):

A culpabilidade do acusado, que é a reprovabilidade social que incide sobre a ação criminosa, deve ser considerada desfavorável. Isso porque os chamados "crimes do colarinho branco", são praticados exatamente pelas pessoas com maior instrução educacional e mais abastadas socialmente, sendo certo afirmar que esses criminosos, necessariamente, devem exercer alguma posição de administração empresarial ou alguma espécie de controle, seja em empresa públicas ou empresas privadas. Desta forma, a maior formação educacional enseja maiores e melhores oportunidades laborais na vida, o que diminui a probabilidade de alguém entrar no mundo do crime. (...) As conseqüências advindas com a prática criminosa perpetrada são nefastas, públicas e notórias, pois causam desfalque na arrecadação, e, por conseguinte, a diminuição dos investimentos e dos serviços prestados para aqueles que efetivamente precisam da ação do estado para atender suas necessidades básicas.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO NA ANÁLISE DA AUTORIA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 41 DO CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. FALTA DE DETALHAMENTO DA CONDUTA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. ALEGAÇÃO NÃO CONHECIDA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA. VIA INADEQUADA. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL (ART. 105, III, DA CF). SÚMULA 518/STJ. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE LIMITES LEGAIS MÁXIMOS E MÍNIMOS. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. **GRAU DE INSTRUÇÃO E VULTOSA QUANTIA DE TRIBUTO SUPRIMIDO.** PRECEDENTES. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1097551/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 13/09/2018)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DESVIO DE VERBA PÚBLICA (ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67). PENA-BASE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REDIMENSIONAMENTO DE PENA E FIXAÇÃO DE REGIME ADEQUADO AO NOVO QUANTUM. POSSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA PARTE. READEQUAÇÃO DA PENA DE OFÍCIO NO AGRAVO REGIMENTAL. RETIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO. 1. Ao contrário do alegado pela parte agravante, no presente caso, a contrariedade do acórdão proferido pelo Tribunal de origem no que tange à aplicação do princípio do non bis in idem na individualização da reprimenda constituiria ofensa reflexa, o que afasta a aplicabilidade da Súmula n. 126/STJ. 2. Não incidem os óbices constantes dos enunciados 356/STF, 282/STJ e 320/STJ, porquanto o recurso especial foi interposto após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o qual dispõe, no § 3º do art. 941, que "o voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de prequestionamento". 3. Ademais, a questão acerca da culpabilidade na pena-base foi plenamente discutida no acórdão recorrido, tendo o desvalor da referida circunstância sido afastado pelo voto-vencedor. 4. **Pode haver a valoração negativa da culpabilidade, pois sendo a referida circunstância judicial definida como o grau de reprovação social da conduta, o fato de o agravante exercer papel de relevância na atividade criminosa, além de possuir elevado grau de instrução, apontam para maior reprovabilidade da conduta.** Ademais, o fundamento de que o agravante exerceu papel de relevância na conduta criminosa não foi atacado pelo recorrente, sendo apto, por si só, para manter o decisum combatido. Permite-se aplicar na espécie, por analogia, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

óbice da Súmula n. 283/STF, ante a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 5. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, havendo o redimensionamento da pena nos limites do pleito recursal, a adequação do regime prisional é consectário lógico, não configurando reformatio in pejus (AgRg no REsp 1457193/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 14/09/2016). 6. Fica mantido o provimento da decisão monocrática ora agravada, com o reconhecimento da culpabilidade como circunstância judicial negativa, incrementando a pena em 6 meses de reclusão. Contudo, diante do redimensionamento, de ofício, da pena fixada pela Corte local, a pena do agravante fica definitivamente fixada em 3 anos e 6 meses de reclusão, parâmetro que autoriza a manutenção do regime fixado pela Corte local e da substituição da pena. 7. Agravo regimental não provido. Dispositivo retificado, para redimensionar a pena do agravante para 3 anos e 6 meses de reclusão, mantidos os demais termos do acórdão de origem. (AgRg no AREsp 1362189/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 15/02/2019)

Dessa forma, concluir de forma diversa para absolver o agravante ou ainda readequar a pena imposta como quer a defesa, implicaria exame aprofundado do material fático-probatório, inviável em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Assim, não tendo o agravante apresentado argumentos aptos a reverter o entendimento assentado na decisão monocrática, esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0216325-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.827.983 / PA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0002204-10.2015.8.14.0201 00022041020158140201 0294110032015 2015.03093432-94
20150301188698 20150309343294 2017.05113730-50 20170511373050
22041020158140201 294110032015

EM MESA

JULGADO: 10/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE RODRIGUES MARTINS GOMES
ADVOGADOS : ROBERTO LAURIA E OUTRO(S) - PA007388
LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA - PA014928
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE RODRIGUES MARTINS GOMES
ADVOGADOS : ROBERTO LAURIA E OUTRO(S) - PA007388
ANETE DENISE PEREIRA MARTINS - PA010691
LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA - PA014928
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer.